



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10813.000503/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.742 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente ODAIRTON ROQUE DA SILVA JABOTICABAL - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

ACÓRDÃO. NÃO APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA RECORRENTE. NULIDADE. NÃO HÁ NECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS, QUANDO OS FUNDAMENTOS SÃO SUFICIENTES PARA DECISÃO.

A decisão combatida não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça de defesa, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

SIMPLES. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA ORIUNDA DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. EXCLUSÃO.

Há que se manter a exclusão de contribuinte do SIMPLES Nacional que não logra afastar acusação fiscal de comercialização de mercadoria oriunda de contrabando ou descaminho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a nulidade arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-42.544 de 20 de junho de 2013, da 9ª Turma da DRJ/RPO que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/RPO/SP n.º 62, de 30 de abril de 2010 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto que a excluiu do SIMPLES Nacional.

A exclusão teve origem em Representação decorrente de lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal por comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, relativo a existência de cigarros de origem estrangeira que se encontravam no estabelecimento da contribuinte.

A contribuinte não impugnou o Auto de Infração.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde requereu a reconsideração da decisão mediante o pagamento de todos os tributos e demais penalidades e alegou que as mercadorias não eram objeto de contrabando ou descaminho, mas que teriam sido adquiridas sem nota fiscal. Afirmou que caso a decisão não fosse revertida teria que encerrar suas atividades.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 9ª Turma da DRJ/RPO que entendeu que o fato das mercadorias terem sido apreendidas no estabelecimento comercial da contribuinte já seria suficiente para caracterizar o intuito comercial, não devendo ser acolhidas as alegações apresentadas pela defesa desprovidas de qualquer elemento probatório em sentido contrário.

Quanto ao argumento da contribuinte de que não se tratava de mercadoria oriunda de contrabando ou descaminho mas de mercadoria adquirida sem nota fiscal, a DRJ não acatou os argumentos, uma vez que o Laudo da Polícia Civil comprovava que a mercadoria era de fabricação estrangeira.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 31/07/2013 (e-fl. 38).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 22/08/2013 (e-fls. 40-45), onde alega preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido pelo fato da decisão ter deixado de apreciar “a perda do direito para utilizar o benefício estendido às pessoas jurídicas, apenas trata-se do inconformismo do recorrente, não dando azo ao objeto de fato”, incorrendo em cerceamento do seu direito de defesa, por não ter analisado e julgado todos as razões apresentadas.

Quanto ao mérito alega que a decisão está desprovida de elementos fáticos e elementares a embasar a sua exclusão do SIMPLES Nacional, uma vez que não teriam sido carreados aos autos sequer o boletim de ocorrência com comprovação do descaminho ou contrabando, qual o valor das mercadorias e que sequer foram ouvidas testemunhas fora dos quadros da polícia. Alega ainda que não haveria nenhuma menção do poder judiciário de ação penal contra a Recorrente, o que, segundo a mesma, retiraria sua responsabilidade criminal.

Alega, por fim, que o Recorrente é septuagenário, estaria doente, e que tem como único meio de sobrevivência a manutenção do seu estabelecimento comercial.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega preliminarmente a nulidade da decisão de 1ª instância porque, segundo a mesma, a Turma Julgadora *a quo* teria deixado de apreciar todos os argumentos por ela apresentados na manifestação de inconformidade.

Não assiste razão à Recorrente.

A decisão combatida não precisaria enfrentar todos os argumentos trazidos na peça de defesa, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)

De fato a DRJ fundamentou sua decisão de manutenção da exclusão com base em todos os elementos de prova juntados aos autos, e ademais, há que se consignar que a lide tratada no presente processo é a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional, e não o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.

Portanto afasto a arguição de nulidade da decisão de 1ª instância.

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que não teriam sido apresentados elementos fáticos e elementares a embasar a sua exclusão do SIMPLES Nacional, uma vez que não teriam sido carreados aos autos sequer o boletim de ocorrência com comprovação do descaminho ou contrabando, qual o valor das mercadorias e que sequer foram ouvidas testemunhas fora dos quadros da polícia.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

Ora, os documentos juntados aos Autos não deixam dúvida que foi constatada a existência de mercadoria de origem estrangeira (cigarros de fabricação paraguaia, conforme Laudo da Polícia Civil) no estabelecimento da Recorrente. Os fatos estão fartamente documentados às e-fls. 1-12 onde constam a Representação Fiscal para exclusão do SIMPLES Nacional, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o relatório de discriminação das mercadorias apreendidas, o Ofício da Polícia Civil de Jaboticabal e o Boletim de Ocorrência n.º 506/08, o Auto de Exibição e Apreensão da Polícia Civil de Jaboticabal e o Laudo 2146/08 do Instituto de Criminalística da Polícia Civil atestando que as mercadorias apreendidas são de origem paraguaia.

Cabe consignar que a Recorrente não apresentou impugnação ao Auto de Infração e portanto presumem-se verdadeiros os fatos ali narrados.

A Recorrente não contesta que as mercadorias seriam comercializadas, como entendido pelas autoridades administrativas e julgadoras de 1ª instância.

Dessa forma incorreu no disposto no inciso VII do art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, abaixo transcrito:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

Quanto ao argumento da idade e da dependência do sócio na manutenção da empresa no SIMPLES para sua sobrevivência, os julgadores administrativos são vinculados à legalidade, e não cabe exceção onde a lei expressamente não a prevê. No caso, não há situações de exceção na Lei Complementar n.º 123 que comportem os argumentos trazidos pela Recorrente para a não exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional.

Cabe consignar, por final, que aqui se trata de processo administrativo fiscal para apreciação de exclusão de contribuinte do SIMPLES, que não depende de resultado da apreciação de eventual delito penal.

Por todo o acima exposto, afasto a nulidade arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama